

geira, alienígena. A obra da nacionalização desse aparelho jurídico tem se feito morosamente e levará algum tempo ainda a consumir-se. Trabalhem para que as adaptações e os empréstimos até hoje feitos, formem quanto antes um todo homogêneo e compacto, correspondendo dignamente ao meio físico e social em que elle tem de agir e evoluir.

CAPITULO II

Primeira phase do colonato : O systema das capitánias hereditarias ou o neo-feudalismo brasileiro.

Um dos mais alevantados e nobres espiritos que, entre nós, brandem as finas armas das letras, escreveu bella e justamente, uma vez:

« Si a epocha dos aborigenes, o tempo ante-cabralino, é no Brazil o que se pode chamar a nossa obscura *antiguidade*, o primeiro seculo, o seculo feudal da colonisação é a nossa indecisa idade media.» (1)

Perfeitamente, menos quanto á limitação do medievismo brasileiro aos cem primeiros annos do colonato. A nosso ver elle estende-se pelos tres accidentados seculos que vão desde as feitorias primitivas até os actos do Visconde de Cayrú e do Congresso de Vienna, quer dizer: até a abertura dos portos nacionaes ao commercio estrangeiro e a subsequente erecção do Brazil em reino.

E' durante esse vasto periodo que chocam-se, amalgamam-se, fundem-se, os elementos basicos da nacionalidade brasileira; é por toda extensão d'elle que se

(1) Sylvio Roméro; *A Historia do Brazil ensiuada pela biographia dos seus heróes*; pag. 19.

produzem, aqui, como na idade media européa, as transfusões reciprocas de sangue, entre as raças vencedoras e vencidas, as acções e reacções politicas entre os representantes da Autoridade e os aspirantes á Liberdade, as lutas entre nacionaes e estrangeiros e entre colonisadores e colonos;—emfim todos os phenomenos de elaboração tormentosa e de fermentação fecunda que encham de convulsões salutaes as grandes epochas de gestação da Historia.

Alem disso a propria caracteristica feudal, invocada pelo autor, a quem nos referimos, fórça a considerar de um tamanho quasi trisecular a nossa *indecisa idade media*. Basta, para evidencial-o recordar a circumstancia de que só nos fins do seculo 18, sob os reinados de D. José e D. Maria, foi terminado o resgate das capitánias doadas desde 1534. (1)

Rectificada assim a comparação citada, achamol-a realmente feliz e sobretudo suggestiva. De facto, ella faz-nos enfrentar desde logo com o problema precipuo deste nosso capitulo, que é a determinação da caracteristica juridica do systema de colonisação do Brasil, posto em pratica por D. João 3.º.

Antes, porém, digamos alguma cousa sobre factos anteriores a esse regimen adoptado pelo rei que Oliveira Martins tanto eleva, e que, apesar de cognominado o *piadoso*, «não só armava emboscadas á vida dos prelados

(1) As capitánias restantes nesse tempo, cujos donatarios cederam-n'as ao governo mediante titulos e pensões ou padrões de juro, eram as seguintes: *Cametá, Ilha de Joannes, Caité, Cnma, Itamaracá, Reconcavo da Bahia, Itaparica, Ilhéos, Porto Seguro, Campos de Goytacazes e São Vicente*. (Varnaghen; *Hist. Ger.* 2.ª ed. tom. 2.º pag. 965).

As duas ultimas resgatadas ou encorporadas ao Estado, foram a de Joannes ou Marajó em 1764 e a de São Vicente em 1791 (Oliveira Martins; *O Brazil e as colonias portuguezas*; 3.ª ed. pag. 10).

de quem se não dava por bem servido, senão que propunha agentes que pelo assassinato o descartassem em segredo de qualquer piloto apenas suspeito de poder indicar aos estrangeiros o caminho das conquistas, e cobrava depois o recibo do preço e galardão do sangue tão aleivosamente derramado. (1)

Portugal, no deslumbramento da descoberta de Cabral, perdera por muito tempo a faculdade de agir consciente e convenientemente no sentido de garantir e aproveitar a sua nova possessão. Demais, as Indias Orientaes tinham sido o primogenito de suas expedições transoceanicas, e os primogenitos são em geral, mais amados e protegidos.

Nestas condições o Brazil tinha que esperar dezenas de annos pelas medidas economicas, politicas e militares, destinadas a fazel-o productivo, estruturado e forte em face das nações que ambicionavam sugar-lhe a seiva, por advinharem a sua pujança de recursos naturaes. E esperou.

E' verdade que em 1501 e 1503 Americo Vespucci, então ao serviço de Portugal, havia sido mandado ao Brazil: da primeira vez, sob o commando nominal de D. Nuno Manoel e com o intuito de fazer o reconhecimento completo das novas terras; da segunda sob a direcção effectiva de Gonçalo Coelho, com o fim de alcançar as Indias Orientaes, passando pela extrema meridional das mesmas terras. E' ainda verdade que dessas expedições resultou a fundação de duas ou tres pequenas feitorias portuguezas em pontos diversos da costa brasileira. E' certo tambem que por alvarás de 1516, ordenara D. Manoel ao feitor e officiaes da casa da India que

(1) J. F. Lisboa: *Obras*, vol. 8.º pag. 73.

dessem «machados e enchadas e toda a mais ferramenta ás pessoas que fossem a povoar o Brazil», e que «procurassem e elegessem um homem pratico e capaz de ir ao Brazil dar principio a um engenho de assucar, e que se lhe desse sua ajuda de custo, e tambem todo o cobre o ferro e mais cousas necessarias» para isso. Varnaghen afiança até, fundado n'um Alvará de 1526, que nesta data já estavam creadas no Brazil «algumas pequenas capitánias» de uma das quaes era capitão um certo Pero Capico, «que chegou a juntar algum cabedal.»

Mas o que ha de verificado e de inconcusso neste assumpto é que só as expedições de 1526 e 1531, ordenadas por D. João 3º e dirigidas por Christovam Jacques e Martim Affonso de Souza, deram um certo impulso á colonisação que fôra até ahi tão descurada. O primeiro dos referidos expedicionarios fundou feitorias ou arraiaes na parte do continente fronteira á ilha de Itamaracá e no porto de Pernambuco, e o segundo por sua vez, além de visitar e reforçar as povoações nascentes de Pernambuco e Porto Seguro, lançou as bases de um pequeno estabelecimento na bahia do Rio de Janeiro, pouco mais ou menos na enseada em que desemboca o Rio Comprido, seguindo depois para o sul onde estabeleceu e organisou habilmente as colonias de São Vicente e Piratininga.

Ao tempo d'estas tentativas cheias de perigos e difficuldades começava-se entretanto, em Portugal, a pensar n'um outro meio de povoar e colonisar o Brazil, cujas riquezas naturaes cada vez mais provocavam a cobiça das nações e dos especuladores de toda ordem. Christovam Jacques, de volta ao reino, havia formulado perante a corôa o seu desejo de ser contemplado com o

título e direitos de donatario de uma certa porção da terra descoberta, compromettendo-se a levar para ella mil colonos, pelo menos. E tal proposta encontrara prestigioso e habil advogado no Dr. Diogo de Gouveia, portuguez illustre que gozava de larga influencia na côrte.

A partir d'ahi e apezar das indecisões prolongadas do rei, a idéa de repartir o Brazil em um determinado numero de capitánias e doal-as a magnatas do reino, que tomassem a si os encargos da colonisação, foi progressivamente ganhando terreno, até que veio definitivamente a prevalecer em 1532, embora só em 1534 fossem expedidos os primeiros titulos de doações. Dá-nos testemunho disso uma carta de D. João 3º a Martim Affonso de Souza, escripta em Setembro de 1532, e na qual se leem estas palavras, entre outras: «Depois de vossa partida se praticou se seria meu serviço povoar-se toda essa costa do Brazil, e *algumas pessoas me requereram capitánias em terra della*. Eu quizera, antes de nisso fazer couza alguma, esperar por vossa vinda, para com a vossa informação fazer o que bem parecer, e que na repartição que disso se houver de fazer, escolhaes a melhor parte. E porem porque depois fui informado que de algumas partes faziam fundamento de povoar a terra do dito Brazil, considerando eu com quanto trabalho se lançaria fóra a gente que a povoasse, depois de estar assentada na terra, e ter nella feitas algumas forças (como já em Pernambuco começava a fazer, segundo o conde de Castanheira vos escreverá), *determinei de mandar demarcar de Pernambuco até o Rio da Prata cincoenta leguas de costa a cada capitania... etc.*»

Resolvendo desse modo a questão colonial brazileira, o successor de D. Manoel nada mais fazia do que applicar á sua possessão da America o systema adoptado anterior-

mente para as ilhas do atlantico africano. Os archipelagos da Madeira, dos Açores, de Cabo Verde, tinham sido sujeitos desde o seculo 15° ao regimen da doação de capitánias hereditarias, e foi talvez o exemplo dessas ilhas que suggeriu a Cristovam Jacques o pensamento de fazer-se donatario em terras do Brazil,— pensamento que foi realisado quanto á instituição mas não quanto á sua pessoa, pois que o illustre navegador não foi contemplado na destribuição dos quinhões territoriaes.

Estes quinhões foram, a principio, em numero de quinze, sendo entretanto doze os donatarios, que, como é sabido, foram os seguintes :

João de Barros, Ayres da Cunha, Fernando Alvares de Andrade, Cardoso de Barros, Pero Lopes de Souza, Duarte Coelho Pereira, Francisco Pereira Coutinho, Jorge de Figueiredo Correia, Pedro Tourinho, Vasco Fernandes Coutinho, Pero de Góes da Silveira e Martim Afonso de Souza. A differença entre o numero dos quinhões e o dos donatarios resulta, segundo explica Varnaghen, da circumstancia de terem tido «os dois irmãos Souzas cento e oitenta leguas, destribuidas em cinco porções separadas, e não em duas inteiriças.»

As capitánias demarcadas e doadas de 1534 a 1535 vieram a denominar-se : *Maranhão, Ceará, Itamaracá, Pernambuco, Bahia, Ilhéos, Porto Seguro, Espirito-Santo, Santo Amaro* e *São Vicente*, etc. As outras, que se lhes juntaram de 1557 em diante, e que não chegaram a constituir nucleos de povoação e de vida politica apreciaveis, foram as denominadas *Marajó, Cabo do Norte, Cameté, Cuman, e Paraguassú*. (1).

(1) Para os nomes dos donatarios das ultimas, *vid* Oliveira Martins ; *O Brazil e as colonias portuguezas*, obra em que se encontra um quadro das primitivas capitánias, com as denominações respectivas. Não nos parece

Conhecidos os nomes, o numero e a extensão costeira das capitánias creadas no Brazil ; sabidos tambem quaes os seus primitivos donatarios ; vejamos em que moldes calcou a corôa portugueza o seu instituto das doações, o seu apparelho de administração colonisante.

As *cartas de doação* e os *foraes* eram os eixos do machinismo inventado pela metropole para o povoamento e enriquecimento da possessão brasileira. As cartas de foral constituíam uma consequencia e um complemento das de doação ; mas estas estabeleciam « apenas a legitimidade da posse e os direitos e privilegios dos donatarios » ao passo que aquellas eram « um contracto emphyteutico, em virtude do qual se constituíam perpetuos tributarios da corôa, e dos donatarios capitães môres, os solarengos que recebessem terras de sesmarias.»

Daqui se vê que o regimen das capitánias doadas hereditariamente instituía uma hierarchia de senhores territoriaes, que tinha o rei no cimo, tendo nos degráos inferiores o donatario e o sesmeiro ou colono. Direitos e deveres reciprocos deviam, pois, derivar para todos do acto que dava existencia legal aos novos departamentos coloniaes.

Quanto ao monarcha, o que lhe reservavam as cartas de doação e os foraes era uma especie de protectorado sobre as capitánias creadas, as quaes emanavam da sua dupla autoridade de rei e de Grão-Mestre da Ordem de Christo. Cedendo aos donatarios a mór parte das suas regalias magestáticas, elle apenas reservava para si os direitos das alfandegas, o monopolio das drogas e especia-

perfeito, esse quadro. Neste assumpto é difficil ser completo e exacto. O padre José de Moraes, por exemplo, substitue os nomes de João de Barros e seus socios pelo de Luiz de Mello da Silva, que dá como donatario do Amazonas.

rias, o quinto dos metaes e pedras preciosas e o dizimo de todos os productos, destinado aos encargos do culto divino. Os deveres respectivos emanavam das isenções e privilegios garantidos aos colonos e donatarios.

Estes receberam com as capitancias (que eram vinculadas em suas familias e, salvo o caso de traição á corôa, deviam passar indivisivelmente ao herdeiro mesmo feminino) os titulos de capitão e governador e os direitos de: fundar villas, concedendo-lhes fóros especiaes e nomeando-lhes governadores, ouvidores, meirinhos, etc; delegar a individuos de sua escolha a alcaidaria das ditas villas, tomando-lhes o juramento de fidelidade; prover, mediante pensão de quinhentos reis por anno, os officios de tabelliães; julgar, sem appellação nem aggravo, os feitos civeis de valor não excedente a cem mil reis, e as causas crimes até ás penas de morte natural para os peões, escravos e gentios e de degredo e multa de cem crusados para as pessoas de condição superior; conhecer das appellações e aggravos de qualquer juizo da capitania; apurar as listas los homens bons incumbidos de eleger os juizes e mais officiaes dos concelhos das villas; dar sesmarias aos christãos que as pedissem com o encargo unico do tributo do dizimo; captivar indios para serviço seu e preenchimento do seu pessoal de marinheiros, podendo mandar vendel-os em Lisboa, até um certo numero por anno; finalmente, cobrar o dizimo do quinto dos metaes e pedras preciosas, a meia dizima ou vintena de todo o pescado e do producto do pãu-brazil exportado para o reino, a redizima dos productos da terra ou o dizimo de todos os dizimos, etc.

Os colonos, por seu turno, obtiveram, em virtude dos competentes foraes, as seguintes regalias: pagar unicamente pelas suas sesmarias o tributo do dizimo,

sendo considerados isentos de quaesquer sizas ou impostos não constantes da doação e foral; exportar para Portugal, livres de direitos—menos a siza ordinaria quando vendidas—todas as suas mercadorias ou productos; importar sem imposições de taxas, quaesquer artigos portuguezes uma vez que fossem trazidos por navios tambem portuguezes; commerciar livremente de uma capitania a outra e privilegiadamente com a população indigena, quando não fossem associados com estrangeiros, etc.

Accrescente-se a isto declaração de couto e homisio para cada capitania e a classificação dos povoadores em *fidalgos*, *peões* e *gentios*, e ter-se-ha o quadro mais ou menos completo do systema de colonisação primitivamente implantado no Brazil. (1) Em synthese eis a que se reduzia tal systema: divisão do territorio em porções nem sempre eguaes, submettidas ellas ao senhorio perpetuo e ao governo de outros tantos fidalgos, que, salvo o direito de cunhar moeda, gozavam dos demais attributos da soberania com a condição unica do pagamento do dizimo ao supremo soberano da metropole. Por «materia prima de colonisação» tinham as capitancias os colonos levados pelos donatarios, os degredados e criminosos homisiados, os indigenas escravizados e os africanos captivos, importados em escala cada

(1) No *Appenso* que acompanha este volume damos um apanhado da legislação organica do regimen das capitancias hereditarias. Tomamol-o emprestado a J. F. Lisboa (*Obras*, vol. 3º, pag. 297) e recommendamos aos leitores esse magnifico extracto, feito conforme diz o autor, a vista das cartas de doação de Duarte Coelho, F. Pereira Coutinho e Pero Lopes de Souza, e das de foral, couto e homisio, passadas a favor de João de Barros, Fernando Alvares e Ayres da Cunha. Em face do trabalho a que alludimos tem-se uma idéa exacta do primeiro mechanismo colonisante que D. João 3º montou na sua possessão brasileira.

vez maior. A exploração industrial, impulsionada e effectuada por esses factores foi com especialidade a agrícola, (1) caracterisando-se quasi exclusivamente pela cultura da canna e fabrico do assucar, naquellas capitánias que chegaram a fundar-se e a prosperar, — capitánias que, aliás, foram poucas, reduzindo-se quasi ás de Duarte Coelho e Martim Affonso de Souza. (2)

Fornecidas estas noticias de character meramente historico. passemos a encarar o assumpto pelo lado que nos interessa capitalmente, isto é, o lado juridico.

Ao tempo em que D. João 3º distribuiu as terras do Brazil por doze donatarios com poderes soberanos, regiam as relações de direito em Portugal as *Ordenações Manoelinas*, acompanhadas de alguns regimentos especiaes como o da Fazenda e da *Meza da Consciencia e Ordens*. As referidas Ordenações dispunham, no seu livro 2º titulo 17, sobre o *modo de successão das terras e bens da Corôa do Reino* e o conjuncto das suas determinações a respeito era conhecido pela denominação de *Lei Mental*, em virtude da circumstancia de haver D. João 1º pensado e executado taes determinações sem previa promulgação e publicação — cousas que só no reinado de D. Duarte tiveram lugar.

O espirito e o dispositivo da *Lei Mental* eram positivamente infensos a certos privilegios de natureza feudal

(1) Vid. Oliveira Martins, ob. cit., pag. 15.

(2) Além das de Pernambuco e São Vicente, sómente tres ou quatro capitánias chegaram a um certo gráu de povoamento e colonisação por esforços dos respectivos donatarios, vindo, porém, a decahir rapidamente. Taes foram, por exemplo, as de Vasco Fernandes, Pedro de Campos Tourinho e Francisco Pereira Coutinho. Houve algumas em que, como a de Cardoso de Barros, nem se chegou a tentar a colonisação. As que ficavam de Pernambuco para o norte tambem não chegaram a organizar-se.

anteriormente e commumente concedidos aos nobres, e destinavam-se sobretudo á «fazer voltar á corôa os bens pela mesma doados, com pouca prudencia e em epochas de crise.» Eis aqui como um escriptor portuguez faz a motivação dessa lei, naturalmente devida ao talento juridico e idéas politicas do Dr. João das Regras: «Vendo o Sr. D. João 1º que muitas doações eram inofficiosas pela absoluta e irreversivel alienação, e pela independencia em que os donatarios a este respeito ficaram da corôa, e querendo por uma parte remediar estes males; mas por outra conhecendo que as circumstancias do tempo o não permittiam fazel-o abertamente, como podemos conjecturar; formou na sua mente (*in petto*) uma certa norma, segundo a qual regulava intellectual e intencionalmente os direitos dos donatarios sobre os bens doados, sobre a fórma e modo das successões, etc.»

E' que já por occasião do advento da dynastia de Aviz se fazia sentir em Portugal o antagonismo entre o poder real ou monarchico e as pretensões da nobreza, imbuída de pensamentos e preconceitos feudaes. Tinha se travado a luta entre os interesses da realeza e os da aristocracia e esta soffria os embates da potencia rival no ponto mesmo que era a fonte de sua força e de seu prestigio: a propriedade territorial.

Nestas condições parece que D. João 3º não podia nem devia fazer quaesquer doações de terras do reino, ferindo o direito patrio e realentando ao mesmo tempo as aspirações e pretensões da nobreza. Mas a Corôa pensou e procedeu de modo contrario. Pondo de parte a Ordenação do liv. 2º titulo 17, embora sem a revogar expressamente, o rei *piedoso* creou para o Brazil um regimen francamente feudal em que a lei, ideada por D. João 1º e publicada por D. Duarte foi sacrificada do